DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5144/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11072/2015
PROTOCOLO	: 1595718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 839/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 126.151,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015, que originou a Nota de Empenho nº 839/2015 (f. 7), firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pela Secretária Municipal de Educação, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **Jose Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 03.807.435/0001-30.

O objeto do empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 8166/2016, proferida no Processo TC-4659/2015 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1411 de 16/9/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015.

No exame desta 2ª fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 6164/2017 (f. 28-30).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 3944/2017 (f. 31), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho n° 839, datada de 30 de março de 2015 (f. 7), no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 2/4/2015 (f. 8), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nas suas palavras (f. 30), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 839/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual nos seguintes termos (f. 31), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 839/2015, firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pela Secretária Municipal de Educação, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **Jose Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 03.807.435/0001-30;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator